



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721649/2013-48
RESOLUÇÃO	3401-003.018 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o feito em diligência para que a unidade de origem se manifeste acerca do item IV da Resolução n. 3401-001.992, bem como complemente seu relatório em relação aos demais itens da mencionada resolução, levando em consideração à manifestação da Recorrente de fls. 1298 a 1310 que identificaram inconsistências no trabalho fiscal.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Mateus Soares de Oliveira.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório da Resolução nº 3401-001.1175:

1. Trata-se auto de infração, situado às fls. 601 a 615, lavrado com a finalidade de formalizar a cobrança de PIS e Cofins apurados pelo regime cumulativo, acrescidos de juros e de multa de ofício de 75%, no valor histórico de, respectivamente, R\$ 666.511,26 e R\$ 5.058.261,28, referentes aos períodos de apuração dos anos-calendário 2009 e 2010.

2. Segundo se depreende do Termo de Verificação Fiscal, situado às fls. 616 a 646, a contribuinte, instituição financeira, declarou, nas DIPJs de 2010 e 2011, os seguintes valores devidos a título das contribuições sociais em apreço:

TRIBUTATO	DIPJ/10 (ND 0550535)	DIPJ/11 (ND001518029)
COFINS	2.799.057,49	4.611.374,70
PIS	611.553,40	613.440,97

3. Por meio do cotejo dos valores constantes da DIPJ com os balancetes mensais informados no SPED, DCTF, DACON e planilhas de composição das bases de cálculo para fins de apuração do PIS e da Cofins, fornecidas pela contribuinte, a autoridade fiscal constatou a existência de valores de PIS e Cofins a lançar, em conformidade com os dados relacionados às fls. 637679; quanto à Cofins:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Principal	Art. 1º da LC nº 70/91; art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com alterações do art.2º da MP nº 2.158-35/2001, do art.41 da Lei nº 11.196/2005, do art.7º da MP nº 451/2008 e do art. 15 da Lei nº 11.945/2009; e IN SRF nº247/2002.	2.382.124,70
Juros de Mora (até 12/2013)	Art.61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	889.543,03
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.	1.786.593,55
	TOTAL	5.058.261,28

4. E quanto ao PIS:

5. A contribuinte apresentou, em 29/01/2014, impugnação, situada às fls. 683 a 730, argumentando, em síntese: (i) a existência de erros na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins decorrentes do fato de que, ao se valer dos valores constantes nos balancetes mensais, a autoridade fiscal considerou os valores registrados nas contas sintéticas, que englobam diversas contas analíticas, contendo erros na apuração dos tributos, ora decorrentes da não inclusão de contas de receitas tributáveis, ora da falta de dedução de valores de receitas não tributáveis, bem como erros aritméticos, o que buscou demonstrar por meio de planilhas comparativas entre os dados constantes no TVF e aquelas efetivamente

utilizadas para a apuração das contribuições, apontando, assim, divergências referentes aos seguintes períodos: 02/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 09/2009, 12/2009, 01/2010 a 04/2010, e 06/2010 a 12/2010; (ii) que o auto de infração não considerou os créditos apurados pela contribuinte decorrentes de recolhimento a maior de PIS e Cofins e reconhecidos pelo próprio TVF, no montante de R\$ 99.296,21 de PIS e de R\$ 592.199,43 de Cofins, referentes aos períodos de 01, 03, 08, 10 e 11/2009 e 05 e 06/2010, conforme planilha de fl. 728.

6. Em sessão de 23/07/2015, foi proferido o Acórdão DRJ nº 1669.665, situado às fls. 929 a 970, e proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), sob a relatoria do Auditor-Fiscal Francisco Paulo Kallil Melo, que decidiu, por votação unânime, julgar parcialmente procedente a impugnação de forma a (i) reconhecer erro de fato da apuração da base de cálculo do lançamento que implicou exoneração da parcela respectiva do crédito tributário; e (ii) declarar a extinção do crédito em virtude de quitação anterior ao lançamento realizada pela contribuinte por meio de declaração de compensação, mantendo, assim, parte do crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2009, 2010 LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO. EXONERAÇÃO.

Constatado erro de fato na apuração da base de cálculo do lançamento, exonera-se proporcionalmente a respectiva parcela do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXONERAÇÃO.

Exonera-se o crédito tributário lançado em razão de quitação do débito por meio de declaração de compensação enviada pela contribuinte anteriormente ao lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2009, 2010 LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO. EXONERAÇÃO.

Constatado erro de fato na apuração da base de cálculo do lançamento, exonera-se proporcionalmente a respectiva parcela do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXONERAÇÃO.

Exonera-se o crédito tributário lançado em razão de quitação do débito por meio de declaração de compensação enviada pela contribuinte anteriormente ao lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010 AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

A matéria não contestada na primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

PROVA DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

7. Diante da exoneração do crédito tributário, o acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho por recurso de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

8. A contribuinte, intimada da decisão em 29/07/2015, mediante envio postal acompanhado de aviso de recebimento situado à fl. 984, interpôs, em 28/08/2015, recurso voluntário, situado às fls. 986 a 1.016, no qual reiterou as razões defendidas em sua impugnação e, em especial, requerendo o reconhecimento da "(...) dedução de valores contabilizados em contas não tributadas", argumento não provido pela decisão recorrida em virtude de carência probatória.

Naquela oportunidade, esta e. Turma decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, (a) solucionando as dúvidas do julgador em relação a (i) receitas de exportação; (ii) reajustes de marcação a mercado; (iii) despesas de captação; (iv) dividendos recebidos; (v) tributação de valores de conta sintética; (vi) lucros em transações com valores e bens; (vii) retenções na fonte realizadas por pessoas jurídicas de direito privado; (viii) despesas de variação de taxa; (xix) erros de fato; e (x) créditos apurados pela recorrente e reconhecidos pela Fiscalização; (b) confeccionado "Relatório Conclusivo" da diligência, relativamente à consolidação dos valores lançados de acordo com a análise dos documentos e informações constantes nos presentes autos e daqueles fornecidos pela contribuinte após a realização das diligências, prestando, ainda, as informações que julgar pertinentes; e (c) intimando

a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo", querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta de julgamento.

A unidade de preparo apresentou relatório conclusivo em que indicou:

- Em relação ao período de apuração maio de 2009: valor do PIS devido e da CONFINS devida, após os ajustes em consequência das comprovações apresentadas, passam a ser de R\$ 4.090,15 e R\$ 25.108,62, respectivamente.
- Em relação ao período de apuração junho de 2009: O valor do PIS devido, após os ajustes em consequência das comprovações apresentadas, passa a ser zero.
- Em relação ao período de apuração julho de 2009: O valor do PIS devido e da CONFINS devida, após os ajustes em consequência das comprovações apresentadas, passam a ser de R\$ 26,87 e R\$ 1.386,10 respectivamente.
- Em relação ao período de apuração agosto de 2009: Cabe reconhecer o erro de fato apontado pelo contribuinte, pois o valor recolhido em agosto de 2009 foi de R\$ 244.410,95.
- Em relação ao período de apuração setembro de 2009: O valor do PIS devido e da CONFINS devida, após os ajustes em consequência das comprovações apresentadas, passam a ser de R\$ 4.203,21 e R\$ 25.863,96, respectivamente.
- Em relação ao período de apuração dezembro de 2009: Não serão aceitos os seguintes valores
 - 7.1.7.80.18.000001.2 – 3.480,80 – sem Contrato de Câmbio
 - 7.1.7.99.24.002000.7 – 137,61 – sem Contrato de Câmbio.
 - 7.1.7.99.24.003000-2 – 1.372,62 – sem Contrato de Câmbio

A recorrente apresentou petição em que concorda com a unidade de preparo no tocante aos ajustes realizados. Em relação aos valores não considerados em razão de não terem sido apresentados os contratos de câmbio alega que a IN SRF 247/2002 é clara por si só ao informar que os valores registrados nas contas relativas à exportação de serviço não estão sujeitas às contribuições sociais.

Alega ainda que devem ser considerados os valores pagos a maior na compensação de ofício. Em relação à retenção realizada pela empresa Itiquira Energética S.A, a DIRF ano-calendário 2009 indica um valor de R\$ 79.893,83, não tendo a autoridade fiscal juntado documentos que comprovassem o valor recolhido a maior.

Aduz ainda que:

27. Contudo, o Relatório de Diligência Fiscal se limitou a se manifestar sobre as exigências fiscais relativas ao ano-calendário 2009, não tecendo uma consideração sequer acerca dos argumentos e documentos de defesa apresentados pelo RECORRENTE para demonstrar as inconsistências relativas aos lançamentos de PIS e de COFINS referentes ao ano-calendário 2010.

Assevera por fim que os créditos apurados de PIS e de COFINS são superiores aos débitos, o que é suficiente para cancelar as presentes autuações fiscais.

Em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2020, esta e. Turma decidiu converter o julgamento em nova diligência, nos termos da Resolução n. 3401-001.992:

Resolvem os membros do colegiado, em unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de preparo: (i) indique quais os valores mantidos e os exonerados relativamente ao período de dezembro de 2009; (ii) junte os documentos comprobatórios que indiquem o valor efetivamente retido na fonte pela empresa Itiquira Energética S.A; (iii) manifeste-se expressamente em relação aos fatos geradores ocorridos em 2010; e (iv) indique se os créditos apurados durante a fiscalização foram ou não indicados em PER/DCOMP e, por fim, (v) elabore relatório conclusivo, intimando a contribuinte para que, querendo, manifeste-se em prazo não inferior a 30 dias.

A d. Fiscalização apresentou relatório de diligência fiscal de fls. 1270/1290, a autoridade fiscal reconheceu e retificou uma série de equívocos relativos aos lançamentos de PIS e de COFINS referentes ao ano-calendário de 2010.

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de fls. 1298 a 1310, em que sustenta que a diligência deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: (i) aos valores recolhidos a maior pelo RECORRENTE que deixaram de ser considerados pela fiscalização na lavratura do auto de infração, os quais também não foram utilizados pelo RECORRENTE em PER/DCOMPs; (ii) à necessidade de exclusão da base tributável do PIS e da COFINS dos valores correspondentes à “Receita de Exportação de Serviços”; (iii) diversos erros cometidos na “reapuração” dos valores devidos a título de PIS e de COFINS.

Em 26 de outubro de 2021, sessão matutina, foi outra vez o processo a julgamento. Novamente, a turma decidiu converter o julgamento em diligência, outra vez porque ainda não havia sido cumprida integralmente a Resolução deste colegiado, resolvendo, portanto, conforme conta da Ata da Reunião de Julgamento, período de 25 a 27 de outubro de 2021:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Acompanhou o julgamento a patrona do contribuinte, Dra. Marta Ferreira Cuéllar, OAB/SP 244.478, escritório Marta Fernandes Advogados.

O processo foi à unidade de origem e retornou a esse colegiado sem que houvesse cumprimento da diligência. Desta vez, houve equívoco na formulação do conteúdo da Resolução nº 3401-002.448, notado pela autoridade preparadora que assim se manifestou:

1.1 A Resolução CARF anexada (3401-002.448) não se refere ao e-processo 16327.721649/2013-48 (que foi o objeto da fiscalização por nós encerrada no ano de 2013). São matérias distintas. Refere-se a Auto de Infração por ausência de recolhimento de PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 06/2003 e 03/2007, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 209.286,32.

Assim, foi possível verificar o equívoco ocorrido e, portanto: a Resolução é referente ao processo que ora vem a julgamento, mas o seu conteúdo a ele não se refere.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

Como já se afirmou anteriormente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifiquei que apesar do brilhante relatório de diligência fiscal emitido pela e. DEINF, não houve o cumprimento da integralidade do quanto estipulado na Resolução n. 3401-001.992, a saber:

- (i) Indique quais os valores mantidos e exonerados relativamente ao período de dezembro de 2009;
- (ii) Junte os documentos comprobatórios que indiquem o valor efetivamente retido na fonte pela empresa Itiquira Energética S.A.;
- (iii) Manifeste-se expressamente em relação aos fatos geradores ocorridos em 2010; e

(iv) Indique se os créditos apurados durante a fiscalização foram ou não indicados em PER/DCOMP e, por fim,

(v) Elabore relatório conclusivo, intimando o contribuinte para que, querendo, manifeste-se em prazo não inferior a 30 dias.

Com efeito, apesar de a própria DEINF identificar o escopo da diligência, apenas deu cumprimento aos itens I, II e III, sem se manifestar acerca do item IV. Neste aspecto, entendo pelo retorno dos autos à DEINF para que se manifeste acerca do item IV da Resolução nº 3401-001.992 e complemente seu relatório em relação aos demais itens da mencionada resolução, levando em consideração à manifestação da Recorrente de fls. 1298 a 1310 que identificaram inconsistências no trabalho fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira